DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16709/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15026/2014
PROTOCOLO	: 1535374
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ODENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CIRURGICA MS LTDCA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$.201.099,80 (DUZENTOS E UM MIL NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 230/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e o Cirúrgica MS Ltda.-ME, originado do Pregão Presencial n° 136/2014, tendo como objeto a aquisição de medicamentos em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Saúde; de seu 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 19480/2017 (peça nº 17) onde manifestou-se da seguinte forma: " 1 – pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 230/2014) e do 1º Termo Aditivo, correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 - pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental, conforme demonstrado nos itens V.4, IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando ainda o descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2 e VIII.1.c, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1867/2017 (peça nº 18) opinou nos seguintes termos: 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13, por estar em conformidade com a legislação em vigor; 2 – pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do

art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13, em face da intempestividade na resposta a intimação desta Corte de Contas e na remessa de documentos relativos a essa fase; 3 – pela ilegalidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em razão da divergência na liquidação da despesa decorrente dessa contratação; 4 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, incisos II e IV da LC n. 160/12, em face das 2(duas) intempestividade constatadas, a relativa a remessa de documentos do 1º termo aditivo e a referente a remessa de documentos; 5 – pela determinação, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que o atual gestor efetue a regularização da liquidação da despesa, em cumprimento de decisão e no prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação e novas sanções; 6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório**,**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8188/2015, constante no processo TC/MS nº. 15094/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato nº 230/2014, de seu aditamento e da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A remessa de documentos referente à formalização do 1º Termo Aditivo do contrato e da resposta à intimação foi efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao

julgamento regular do processo. Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos, intempestivamente, apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista que os documentos da execução financeira foram encaminhados de forma incompleta.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu vencimento prorrogado por 02 (dois) meses, sendo celebrado em 18.12.2014 e publicado na imprensa oficial em 18.12.2014, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 18.03.2015, fora prazo (22 dias) previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 360.796,60
- Anulações de empenho R$ 306.423,60
- Saldo de Empenhos R$ 54.373,00
- Notas fiscais: R$ 41.403,00
- Ordens de pagamento: R$ 41.403,00

Conforme demonstrado acima, a execução financeira apresenta divergência entre o saldo das Notas de Empenho (R$ 12.970,00) e o total das Notas Fiscais (R$ 41.403,00) e das Ordens de Pagamento (R$ 41.403,00), evidenciando diferenças que caracterizam gestão irregular do objeto da contratação, o que sujeita o

Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 21 da peça digital nº 16, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 230/2014, formalizado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Cirúrgica MS Ltda. – ME, no valor de R$. 201.099,80 (duzentos e um mil noventa e nove reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em análise, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época da contratação, inscrito no CPF sob nº 499.421.077-20, nos valores correspondentes a:

a. 30 (trinta UFERMS pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e,

b. 28 (vinte e oito) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo e pela intempestividade no atendimento ao Termo de Intimação, nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

5. pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. pela determinação, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que o atual gestor efetue a regularização da liquidação da despesa, em cumprimento de decisão e no prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação e novas sanções;

7 -. pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR